



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 39, DE 2004

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de fiscalização nas possíveis irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União em reajustes de tarifas por fornecimento de energia elétrica autorizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica.

Autor: Dep. Almir Moura (PL/RJ)

Relator: Romeu Queiroz (PTB/MG)

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem à análise desta Comissão pedido de fiscalização e controle para apurar possíveis irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União em reajustes de tarifas por fornecimento de energia elétrica autorizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica.

A previsão normativa dessa proposição encontra-se no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, I e II, e 61 do Regimento Interno.

De acordo com a peça inicial, fundada em apurações realizadas pelo TCU, os consumidores de energia elétrica estariam pagando preços mais altos que os devidos, em face da desconsideração do impacto da dedução do imposto de renda na formação das tarifas. Por conseguinte, estaria havendo locupletamento das distribuidoras em detrimento do interesse dos usuários.

Em face disso, propõe à Comissão que apure se os erros detectados pela Corte de Contas decorrem de erro ou dolo e a quem, além das próprias operadoras, beneficia os eventuais prejuízos para os consumidores de energia elétrica.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O artigo 32, XI, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

O assunto em comento já foi objeto de investigação pelo Tribunal de Contas da União em diversas oportunidades¹. Naquelas ocasiões, a Corte de Contas ofereceu as medidas que entendeu pertinente, como se verifica no Acórdão nº 1757/2003, inserido no TC 014.291/2003-2, que cuidou da representação decorrente de irregularidades detectadas no acompanhamento dos processos de revisão tarifária a serem realizados ao longo de 2003, atinentes à metodologia adotada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel. Na referida deliberação constou, entre outras coisas, o seguinte:

9.2. determinar à Aneel que adote as providências necessárias a fim de sanar as seguintes impropriedades:

9.2.1. desconto em duplidade dos saldos do grupo de estoques para definição do capital de giro constante da Resolução 493/2002;

9.2.2. inclusão indevida de contas de caráter financeiro na definição do capital de giro constante da Resolução 493/2002;

9.2.3. não inclusão de contas de caráter operacional, classificadas no ativo realizável a longo prazo e passivo exigível a longo prazo, na definição de capital de giro constante da Resolução 493/2002;

9.2.4. desconsideração do capital de giro negativo na definição da base de remuneração constante da Resolução 493/2002;

9.2.5. utilização da expressão (7), do Anexo V à Nota Técnica 40/2003, que não captura adequadamente os ganhos adicionais da concessionária oriundos, exclusivamente, de aumento de demanda, para o cálculo da parcela Xe;

9.2.6. emprego de técnica inadequada para a determinação do risco regulatório;

9.2.7. incompatibilidade entre os métodos de cálculo do repositionamento tarifário e o da parcela Xe do fator X.

9.3. recomendar à Aneel que:

9.3.1. torne obrigatória a contabilização dos ativos operacionais das distribuidoras pelo valor novo de reposição calculado com base nas diretrizes da Resolução 493/2002;

9.3.2. elabore regras de rodízio periódico dos avaliadores credenciados a fim de proporcionar mais transparência ao processo de avaliação dos ativos das concessionárias de distribuição de energia.

Dessa forma, considerando que o tema já foi abordado pela Corte de Contas e que as medidas para correção da situação foram indicadas pelo TCU, entendo inconveniente e inoportuna a continuidade desta PFC.

¹ Processos TC 002.739/2003-7, TC 007.371/2003-5, TC 014.291/2003-2 e TC 016.128/2003-2.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

IV – VOTO

Em função do exposto, VOTO no sentido de que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle autorize o arquivamento desta PFC, uma vez que o assunto está sendo acompanhado no âmbito do Tribunal de Contas da União, que indicou as medidas saneadoras que a questão requer.

Sala da Comissão, de de 2006.

Dep. Romeu Queiroz

Relator